

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI MUNICIPAL N.º 0828/2021.**

Cria a Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesanato no âmbito do Município de São Fernando/RN, e da outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO/RN**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara Municipal sugeriu e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica instituído, no âmbito do Município de São Fernando/RN, a criação da feira livre da agricultura familiar e do artesanato, com o objetivo que se destina a venda no varejo, de flores, plantas ornamentais, frutas, legumes, verduras, aves domésticas vivas e abatidas, gêneros alimentícios, ovos, pescados frescos, mel, produtos da lavoura e seus subprodutos, produtos da agroindústria artesanal e artesanato, produzidos pelos artesãos, artesãs e agricultores rurais familiares, nas condições fixadas nesta Lei.

**Art. 2.º** - As atividades de comércio na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e do Artesanato poderão ser exercidas por produtores rurais, grupos e entidades associativas e artesãos, bem como munícipes que realizem vendas de produtos hortifrutigranjeiros e da agricultura familiar devidamente cadastrados perante os órgãos da administração municipal.

**Art. 3.º** - O regimento interno da feira livre da agricultura familiar e do artesanato será elaborado de forma conjunta entre o Poder Executivo e os conselhos municipais de agricultura e de artesanato no prazo de 60 dias a partir da publicação desta lei.

**Art. 4.º** - Para efeito desta Lei entende-se:

**I**- Produtor rural: Pessoa física, caracterizada como agricultor familiar com produção agropecuária própria localizada dentro do território do município.

**II**- Grupos: produtores familiares organizados informalmente para desenvolver atividades com objetivos comuns para a comercialização de produtos da agricultura familiar;

**III**- Entidade Associativa: instituição representativa da agricultura familiar com personalidade jurídica formada com o objetivo de comercializar formalmente a produção de seus associados.

**IV**- Artesão: pessoa que realiza arte ou ofício que depende de trabalhos manuais ou com auxílio de ferramentas, geralmente por conta própria e na sua própria oficina.

**Art. 5.º** - Nas Feiras Livres de que trata esta Lei poderão ser comercializados mediante serviço de inspeção municipal, os seguintes produtos:

**I**– Produtos carnes; refrigerados, congelados, conservas, frios e derivados;

**II**– Geleias, ovos, compotas, bebidas artesanais, como vinhos e cervejas artesanais, pães, doces e salgados;

**III**– Animais vivos, como: peixes, suínos, aves, caprinos e bovinos; mediante a apresentação de transporte animal.

**IV**– Flores naturais;

**V**– Produtos de origem vegetal: frutas, verduras, legumes, tubérculos, etc.

**VI**– Produtos artesanais em geral; sabão, sabonete.

**VII**– sementes e muda em geral;

**VIII**– Artesanatos em geral.

**IX**– Livros, revistas e afins;

**X**–Produtos derivados do leite: queijos, doces, bebidas, etc.;

**XI**- Obras de arte como pinturas, esculturas, acessórios e afins;

**XII** –Brinquedos e demais produtos artesanais.

**Parágrafo único** – Só poderão ser comercializados os produtos de origem animal e vegetal em conformidade com as normas

sanitárias vigentes.

**Art. 6.º** - Compete ao Executivo Municipal:

**I**- Expedir licença de funcionamento para a barraca;

**II**- Cadastrar os feirantes;

**III**- Exercer a fiscalização, promover a manutenção da ordem e da disciplina, assim como a segurança no local da Feira Livre;

**IV**- Recolher o lixo e fazer a limpeza do local.

**Art. 7.º** -Compete ao Feirante:

**I**- Cadastrar-se junto aos Serviços da Administração Municipal.

**II**- Cumprir as disposições desta Lei, do seu decreto regulamentador e acatar as instruções da fiscalização da Prefeitura municipal.

**III**- No tratamento com o público e demais feirantes, observar regras de boas maneiras e educação.

**IV**- Anunciar suas mercadorias.

**V**- Manter limpos as vestimentas e utensílios usados nas suas atividades, e também o espaço que ocupar nas feiras livres.

**VI**- Fixar em local visível ao público os produtos comercializados e tabela de preços.

**VII**- Aferir os pesos, balanças e medidas de acordo com as normas pertinentes, indispensáveis ao comércio de seus produtos;

**VIII**- Observar o Regimento Interno da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e do Artesanato;

**IX**- Observar o Código de Defesa do Consumidor e a legislação sanitária.

**X**- Disponibilizar lixeiras nas proximidades de suas barracas e observar o devido descarte dos resíduos.

**Art. 8.º** - Na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e do Artesanato também poderão ser realizados shows e atrações artísticas em geral, desde que devidamente autorizados pelos órgãos competentes.

**Art. 9º**- Todo Feirante que vende e/ou produz um ou mais produtos na Feira Livre da Agricultura Familiar e do Artesanato ficará isento de pagar Alvará de Localização e Funcionamento.

**Art. 10-** O município poderá disponibilizar, cobertura do tipo Tenda e bancas, sem custo aos feirantes.

§ 1º- Fica vedado a venda, troca ou aluguel dos locais das bancas dos feirantes.

§ 2º- Os locais a serem utilizados pelos feirantes serão sorteados em ato público.

**Parágrafo Único:** Caberá ao Poder Executivo, regulamentar as especificações técnicas das bancas que deverão ser as mesmas, visando sempre a igualdade e padronização.

**Art. 11** - O feirante que faltar ou abandonar por até 10 vezes, consecutivas, perderá o local que lhe foi concedido, salvo motivo justo.

**Art. 12** - As datas, locais e demais instruções necessárias para a execução desta Lei serão regulamentadas por Decreto Municipal em até cento e vinte (120) dias contados a partir da vigência desta Lei.

**Art. 13** -Cabe a vigilância Sanitária do Município em conjunto com a secretaria de agricultura a fiscalização da produção, comercialização e qualidade dos produtos à venda.

**Art. 14** -A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no horário da feira é de responsabilidade da polícia militar, que deverá ser solicitada pelo Poder Executivo.

**Art. 15** - Poderá a municipalidade firmar parecerias ou convênios com órgãos ou entidades ligadas diretamente aos setores afins das esferas de governo, federal, estadual e municipal, como a participação de outras secretarias do município.

**Art. 16** -O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, para sua aplicação adequada.

**Art. 17** -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de São Fernando/RN, 10 de outubro de 2021. 63.º Ano de Emancipação Política.

**GENILSON MEDEIROS MAIA**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Caio César de Medeiros  
**Código Identificador:**7CBB689B

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 17/11/2021. Edição 2652  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>